



Processo nº: 3001.0250.2020/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Aquisição de fragmentadora de papel para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2021/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é aquisição de fragmentadora de papel para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, feito pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Cumpra ainda registrar que no subitem 5.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação, conforme o transcrito a seguir:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2. A impugnação poderá ser realizada de forma eletrônica, por meio do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br ou protocoladas na DPE/RO, situada à Avenida Jorge Teixeira, nº 1722 - Bairro Embratel - CEP: 76.820-846 - Porto Velho - RO, em dias úteis nos horários de 07h30min às 13h30min (horário oficial de Rondônia).

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa atendeu pontualmente.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

a) Da não fragmentação de papelão dos modelos de referência:

A impugnante alega nas razões apresentadas que o edital exige que as fragmentadoras fragmentem papelão. Todavia, os modelos de referência apresentados no edital não fragmentam papel, conforme demonstração das descrições técnicas dos sítios eletrônicos dos



fabricantes. Sendo assim, a impugnante sugere a exclusão da exigência de fragmentação de papelão das especificações técnicas do objeto.

Pois bem, de fato não deveria haver a exigência de fragmentação nas especificações constantes do termo de referência, tendo sido, portanto, erro material no momento da lapidação das especificações. Desta forma, o edital será retificado, excluindo a referida exigência.

b) Da potência mínima do motor:

A impugnante alega que não há indicação nas especificações de qual a potência mínima que o motor da fragmentadora deverá possuir. Ressalta que, se não for dado uma referência mínima de qual a potência mínima que a fragmentadora deverá ter, a tendência natural do licitante é que o mesmo oferte fragmentadoras o menos potente possível que atenda as demais especificações, pois desta forma terá maiores condições de ficar com um preço mais baixo, por se tratar de uma máquina mais fraca e automaticamente mais barata.

A impugnante sugere que a potência mínima do motor seja de no mínimo 900 Watts para o item 1 e 650 watts para o item 2.

Pois bem, a empresa cita exemplos equipamentos que apresentam problemas como chuveiro que não esquenta e ventilador que não ventila. Entretanto, tais problemas evidenciam falhas no próprio equipamento, que além de possuírem natureza distinta das fragmentadoras, atendem à diferentes propósitos. Em todo caso, os aparelhos devem ser dimensionados de acordo com a sua utilização para determinar se os equipamentos estão problemáticos ou se foram subdimensionados.

No caso das fragmentadoras as exigências de trabalho não necessariamente serão atingidas apenas com motores de grande potência. Não há como afirmar que apenas motores das potências pretendidas pela empresa conseguiriam suportar as exigências das especificações do termo de referência.

Portanto, a exigência de potência mínima importaria em limitação à concorrência com possível direcionamento sem embasamento, vez que pode haver no mercado equipamentos com potências menores que cumprem as exigências pretendidas. Principalmente considerando as evoluções da indústria mundial para cada vez mais extrair o máximo de aproveitamento de equipamentos.

c) Omissão quanto ao material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens:

A impugnante alega que a ausência de especificação do material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens, indica que qualquer fragmentadora poderá ser ofertada neste certame, sem risco de desclassificação pois o edital não dá respaldo para a desclassificação de máquinas de qualidade ruim ou duvidosa.

Sugere ainda que, a fragmentadora possua material engrenagem metálicas,



ressaltando que essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

A empresa impugnante apresenta o exemplo da Agência Nacional de Petróleo (ANP) em que demonstram que as fragmentadoras com essa especificação suportaram grande período sem manutenção (apenas lubrificação).

Apesar de que, no caso, não se demonstra nada sobre a durabilidade das máquinas que continham partes “mistas” ou qualquer comprovação de testes realizados, além das alegações apresentadas.

Verifica-se ainda que a indústria mundial está em constante evolução, de modo que não há como afirmar apenas com base no material utilizado qual deles poderia ter maior durabilidade. Ainda, há equipamentos industriais em que algumas peças são dimensionadas justamente para se romperem ou danificarem antes de todas as outras para proteção de partes do sistema, atuando como “Circuit Breakers”.

Uma peça plástica de fácil troca e de baixo custo pode se danificar e interromper o sistema para proteger danos a peças maiores e de alto custo.

O exemplo do atolamento de papel sugerido pela empresa no caso de um MAU USO já evidencia o usuário/operador pode extrapolar a utilização recomendada e danificar qualquer equipamento. Um atolamento em que as peças externas como engrenagens pequenas não se rompam ou parem de trabalhar pode fazer com que as peças internas continuem o trabalho e cause danos ao equipamento de maneira mais drástica do que no caso de uma engrenagem pequena se romper e preservar componentes internos.

Além disso, este sistema pode ser fundamental para salvaguardar a integridade física dos operadores como no caso de tentativas de conserto pelo próprio operador do equipamento que, de modo imprudente e inadequado, tentar mexer nas peças manualmente.

Aliás, não temos informação sobre a afirmação da empresa de que todas as empresas que comercializam fragmentadoras possuem equipamentos com peças plásticas e metálicas.

Portanto, limitar o material utilizado nesse caso, diante das possibilidades industriais de engenharia e produção de equipamentos, seria limitar a um grupo específico de equipamentos sem necessidade.

d) Nível de ruído em desconformidade com a NBR 10152 E NB95:

A impugnante informa que o edital nada prevê sobre o nível de ruído das fragmentadoras. Destaca que a omissão está em desconformidade com a norma vigente e fere



preceitos e normas de direito público concernentes à saúde e segurança no trabalho, pois dá azo para fragmentadoras inadequadas para o ambiente da rotina de trabalho.

Informa ainda que todos os fabricantes que presam pela qualidade do item fragmentadora, projetam máquinas apropriadas para uso em escritório, então a característica nível de ruído baixo está presente na maioria avassaladora dos modelos departamentais.

Com isso, sugere que o edital especifique que o nível de ruído máximo tolerado por Lei, para até 65 Db(A), visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras e a previsão permitirá que o julgamento seja objetivo.

O setor técnico que elabora o termo de referência, em análise as normas ABNT NBR 10152 e NB 95, não observou a exigência supramencionada para os equipamentos conforme apontado pela empresa.

Todavia, com a suspensão do certame, o referido item será analisado juntamente com as demais especificações técnicas do material.

e) Tempo de funcionamento contínuo mínimo sem paradas para resfriamento:

A impugnante alega que no edital não é mencionado nada acerca do regime de funcionamento exigido do item para o qual as fragmentadoras deverão operar, havendo uma lacuna no termo de referência que dá margem para que sejam admitidas propostas de fragmentadoras que trabalhem tanto em regime contínuo, projetadas para trabalharem sem paradas por aquecimento, quanto para fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor).

E pelas alegações, recomenda a inserção no edital que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor, sugerindo-se de no mínimo 1 hora, o que é razoável e proporcional considerando uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso.

Com a devida vênia, discordamos da alegação quando a omissão, vez que a especificação do objeto prevê o funcionamento contínuo sem parada para resfriamento. Significa dizer que o operador poderá utilizar o equipamento durante o período que for necessário, desde que não exceda as limitações do equipamento.

A empresa, ao afirmar que é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, sugere em seguida que seja limitado a no mínimo 01 (uma) hora de trabalho. Neste caso, trata-se de estender o período de funcionamento intermitente, quando a especificação, na verdade, exige que não haja parada para resfriamento.

De qualquer sorte, considerando a necessidade de revisão das especificações da



demais especificações mencionadas acima, será revisado a capacidade de funcionamento para determinar se é possível manter a exigência de funcionamento contínuo sem prejudicar a aquisição.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, **DANDO-LHE** provimento parcial. O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2021.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro da CPCL/DPE/RO